

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES AUDITORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO DE CICLISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA BIKE NORTE / QUALIDADE FÍSICA / MULTICOISAS, entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 19.629.953/0001-41, situada na RUA CAXIAS DO SUL, n.º 1.033, Bairro Estrela do Sul, Campo Grande-MS, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. **ROSIMAR CRISTINO TEODORO**, vem, respeitosamente à presença de Vossas Excelências, por intermédio de seu defensor regularmente constituído (procuração anexa), apresentar sua pretensão contra a **FEDERAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL DE CICLISMO (FMSC)**, nos seguintes termos:

SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de março de 2015, ocorreu a Copa Kombat de Ciclismo em Campo Grande-MS.

Após a conclusão das provas, o atleta **ENNES SANTANA MOREIRA** conquistou a primeira colocação na Categoria Open, recebeu a premiação e subiu ao pódio normalmente.

Durante a semana, o nome do atleta constou na lista de classificação no próprio site da Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo.

Para surpresa geral da ASSOCIAÇÃO e do ATLETA, somente quando a FMSC divulgou o Ranking Estadual de Ciclismo é que se tomou conhecimento de que o atleta foi sumariamente desclassificado.

Após questionar ao Presidente da FMSC a razão da desclassificação, houve a informação de que o atleta seria experiente e, durante Assembleia Geral realizada no início de 2015, foi estabelecido que a Categoria Open contaria pontos, mas não poderia haver participação de atletas experientes.

ARGUMENTOS DE DEFESA

Preliminar – Prescrição

Inicialmente, não se sabe até o momento quem seria o denunciante/interessado, porquanto a informação da desclassificação sumária do atleta só chegou ao conhecimento da peticionante após a divulgação do ranking estadual.

Não fosse o bastante, a pretensão de desclassificação por eventual denunciante/interessado não merece acolhimento por já ter se operado o instituto da prescrição relacionado à ação cabível.

O Regulamento da Copa Kombate estabelece prazo de 30 minutos para reclamações (art. 13). É público e notório que logo após a conclusão da Copa Kombate houve outra Assembleia Geral para assuntos diversos e não houve notícia de qualquer reclamação formal.

O art. 42, § 2º, do CBJD, é claro e expresso ao definir o prazo para a formulação da queixa e/ou reclamação por parte de quem se sentir prejudicado em face de violações às disposições ali tipificadas.

No caso específico, tal prazo é de 3 (três) dias contados da data da prática do ato ou fato, transcrevemos *in verbis*:

Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o Presidente do órgão julgante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão julgante, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte

Contudo, se observa que a prática supostamente infracional ocorreu aos 22 de março de 2015 e não se sabe sequer quando foi protocolada reclamação (e se houve reclamação).

Havendo a reclamação (ou impugnação ao resultado) e não sendo ouvido o ATLETA INTERESSADO (ENNES SANTANA MOREIRA) ou mesmo a agremiação de que faz parte (ora peticionante), o que fere o art. 86 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que ora transcrevo:

Art. 86. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de dois dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por igual prazo, para manifestação.

Assim, temos mais uma ilegalidade na exclusão/desclassificação sumária do atleta ENNES, visto que não fora intimado para pronunciar-se no caso.

Duas questões distintas podem ser extraídas dessa situação, a saber, a primeira, que não prevalece entendimento de que o início do prazo se daria em momento diverso do fim da competição, visto constar inclusive no site da federação o resultado e fotos.

Isso porque, não é esse o espírito do legislador ao tratar do instituto da prescrição, que é um instituto geral de direito, aplicável em todos os âmbitos da justiça.

A prescrição e a decadência têm por finalidade única penalizar o autor do direito que não o exerce dentro de certo prazo estipulado pela legislação. É a velha máxima de que **“o direito não socorre aos que dormem”**.

Nesse diapasão, registra-se que é público o conhecimento acerca do vitorioso na competição em comento, não podendo eventual interessado alegar prazo diverso do mencionado ou conhecimento posterior.

Não se pode sustentar a tese de que o início do prejuízo se deu em momento posterior, pois, se assim for, estaremos diante da consagração da tese da insegurança jurídica, comprometedora das relações em geral.

Só para exemplificar, poderia então admitir que qualquer equipe ou ciclista, desde que se sinta prejudicado e tome conhecimento de qualquer situação que possa levá-la a propor queixa, faça isso a qualquer momento, podendo inclusive modificar o resultado da competição, quando tudo já esteja concluído e pacificado.

Isso não pode ser admitido, sob pena de acolher a referida tese da insegurança jurídica.

O interessado deveria ser conhecedor de tais práticas, para após o prazo de impugnação, resolver agir, quando na verdade deveria ter feito isso logo com a divulgação dos resultados que se dá imediatamente.

Ademais, ainda que fosse admitido que não teria prescrito o direito de queixa com relação à aquela competição, considerando que não se sabe quando o pedido de providências foi protocolado (se houve provocação de interessado).

Portanto, de qualquer modo, não prospera a fundamentação apresentada para a desclassificação do atleta peticionante.

Os efeitos advindos da prática supostamente apontada como irregular foram imediatos, não admitindo providência ulterior, após o decurso do prazo prescricional, quando então se alega prejuízo superveniente.

Portanto, como matéria prejudicial, requer-se o acolhimento da presente preliminar, devendo ser cassada a exclusão/desclassificação sumária de ENNES SANTANA MOREIRA e contabilizados os pontos respectivos ao atleta e a agremiação peticionante.

MÉRITO

Quanto ao mérito, entende a peticionante haver confusão com a matéria acima suscitada, de modo que ambas devem ser apreciadas conjuntamente, não havendo maiores digressões a serem suscitadas.

Ressalta-se também, a inexistência de má-fé por parte do atleta peticionante, afastando eventual dolo na sua conduta.

Ademais, ainda que o procedimento de desclassificação tivesse observado os requisitos formais para validade, observa-se que a decisão não merece prevalecer, porquanto não se subsume às regras estabelecidas antes do início do campeonato estadual de ciclismo.

Em Assembleia Geral, ficou estabelecido que a categoria Open contaria pontos para as equipes no Ranking Estadual. Como sabido, não houve ata da reunião em questão, mas apenas uma gravação de áudio, que restou chancelada pelos presentes.

Em razão da inexistência de ata, aos 26 de fevereiro de 2015, a Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo emitiu o “Comunicado 001/2015” esclarecendo regras para a categoria Open como: obrigatoriedade de inscrição dos 5 primeiros do ranking na respectiva categoria etária da CBC em 2016; necessidade de observância de direitos e deveres dos filiados, bem como vinculação a clube/associação; inexistência de ranking semelhante na CBC e possibilidade de o atleta ser cadastrado somente para competições locais.

Não houve qualquer menção a alguma restrição de atletas na categoria para o ano de 2015.

O atleta ENNES SANTANA MOREIRA, que não participava de competições de ciclismo há mais de 8 anos, estava retornando ao esporte e solicitou filiação na categoria Open, o que foi aceito pela Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo, inclusive mediante pagamento de taxa de inscrição.

Somente após a vitória do atleta em questão na Copa Kombate, ainda não se sabe se mediante provocação de outro clube ou de ofício pelos dirigentes da Federação de Ciclismo, o atleta foi sumariamente desclassificado e os pontos conquistados – a duras penas – não foram computados no ranking estadual.

Após solicitação do peticionante, o Presidente da FMSC encaminhou trecho de áudio da Assembleia Geral em que o tema fora tratado e – segundo seu entendimento – justificaria a exclusão do atleta.

Ocorre que ouvindo calmamente o trecho de áudio em questão não se nota qualquer votação para definição desta regra. Realmente, o tema foi tratado pelos presentes, inclusive com a apresentação de várias ideias de soluções e restrição, mas não houve qualquer votação de restrição.

Definiu-se apenas que a categoria Open pontuaria! Nada mais!

É possível notar a preocupação de alguns dos presentes com a participação de atletas experientes na categoria, que foi criada para aqueles que estariam ingressando (ou retornando, como é o caso) às competições ciclísticas, todavia, não houve consenso.

Há questionamentos sobre como seria definido “atleta experiente” e, em dado momento, um dos interlocutores fala em “quem já foi federado estaria fora da Open”.

Primeiro, importante perceber que se todos os presentes concordaram com tal assertiva isso não ficou claro no áudio. Segundo, que o critério em questão é absurdamente amplo, eis que existem ciclistas que já foram federados (muitas vezes apenas para apoiar seu clube e angariar fundos para a própria FMSC) e participaram de pouquíssimas corridas ou nenhuma.

Vedar a participação destes atletas em competições na categoria Open seria um exagero tremendo, mormente em se tratando de esporte que vem conquistando espaço a cada dia no Estado de Mato Gross do Sul e busca integrar cada vez mais participantes.

No caso concreto, o atleta ENNES SANTANA MOREIRA realmente foi federado e participou de competições de ciclismo no estado, mas isso há mais de 8 anos! Desde então, utilizou o ciclismo apenas como fonte de lazer, não se aproximando de competições.

Neste cenário, como seria possível qualifica-lo como atleta experiente?! Caso o mesmo deixe de competir, esvaziando ainda mais o esporte em Mato Grosso do Sul e retorne daqui a 10 anos, ainda assim será experiente e não entraria na categoria Open?!

Assim sendo, além de não haver certeza sobre o fato deste “critério” realmente ter sido convencionado entre os associados, indubitoso que o

mesmo é absolutamente genérico e discriminatório, devendo ser desconsiderado.

DA NECESSIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA:

É público e notório que ao 1º de maio de 2015 haverá uma competição de ciclismo em Nova Andradina. A associação e o atleta, como entusiastas do esporte, têm todo o interesse em participar do evento.

Ocorre que com a desclassificação sumária do atleta da última prova, há fundado temor de que os dirigentes da FMSC não permitam que o atleta alinhe para largada dentre os inscritos da categoria Open.

Por outro lado, pelo que restou amplamente debatido, há indicativos bastante verossímeis de que o atleta ENNES SANTANA MOREIRA se enquadra como possível competidor da categoria Open.

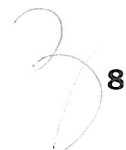
Assim sendo, é imprescindível a concessão de tutela antecipada para assegurar a participação do mesmo nesta prova e nas posteriores que se realizarem até julgamento do mérito desta petição.

DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, o peticionante vem requerer:

A concessão de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, para assegurar a participação do atleta ENNES MOREIRA SANTANA na prova de ciclismo de 1º de maio de 2015 e demais que se realizarem até julgamento do mérito desta petição;

A notificação da Federação de Mato Grosso do Sul de Ciclismo para, caso queira, contestar a pretensão agora deduzida;



8

A procedência da petição, para que seja cassada a decisão que desclassificou ENNES SANTANA MOREIRA da categoria Open, restituídos os pontos respectivos no ranking estadual de ciclismo e o atleta tenha o direito assegurado de permanecer naquela categoria durante todo o ano de 2015.

Em caso de procedência dos pedidos, requer a condenação da parte requerida em restituir as custas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, devidamente corrigidas, recolhidas pela parte requerente no início do procedimento e honorários quando cabíveis.

Tendo em vista a tramitação eletrônica do procedimento, requer que as intimações/notificações sejam encaminhados aos e-mails bqmteam1@gmail.com e brunoramos14@hotmail.com.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 27 de Abril de 2015.



BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE

Advogado - OAB/MS 13.056